RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
N° 01/2026

Referência: Dispensa Eletrônica nº 25/2026 - FEBOM/CBMPA.

PAE nº: 2026/3283100.

Objeto da dispensa: Contratação de empresa especializada no fornecimento de acesso à internet via fibra óptica/satélite para atender à estrutura organizacional do CBMPA.

Empresa Solicitante: Starlink Brasil Serviços de Internet Ltda.

Coordenador da Dispensa: Raimundo Almeida **Sampaio – 2º SGT QBM**.

Data do Certame: 18 de setembro de 2026, 09h.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de resposta ao Esclarecimento do Processo de Dispensa Eletrônica em epígrafe, do objeto supracitado.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Nos termos das legislações vigentes merece análise o pedido.

3. DO ESCLARECIMENTO

Prezados Senhores,
Na qualidade de representante da STARLINK BRAZIL SERVIÇOS DE INTERNET LTDA., inscrita no CNPJ sob o no 40.154.884/0001-53, venho solicitar o esclarecimento abaixo em relação ao Aviso de Contratação Direta no 25/2026:
O objeto do certame em referência contempla a aquisição de serviços de internet (e/ou a aquisição de equipamentos relacionados) fornecidos via satélite. A internet por satélite depende de um sistema unificado composto por (i) um ou mais satélites (no caso de serviço de internet por satélite em órbita terrestre baixa (“LEO”), por meio de uma grande “constelação” de centenas ou milhares de satélites); (ii) estações terrestres que recebem dados dos satélites e se conectam à infraestrutura de internet terrestre; (iii) equipamentos que conectam o usuário ao satélite; e (iv) os sistemas operacionais.
Diferentemente de soluções convencionais de telecomunicações, em que os equipamentos podem ser interoperáveis entre diferentes fabricantes e/ou prestadores de serviço, os serviços de telecomunicações por satélite operam em regime de vinculação tecnológica direta dentro de uma única plataforma proprietária: a antena, o roteador, o firmware e outros componentes utilizados para fornecer o serviço constituem um sistema unificado e interoperam exclusivamente entre si. Outros equipamentos e softwares não funcionam dentro deste sistema. Como resultado, a ativação,

a autenticação e o gerenciamento do equipamento do usuário dependem inteira e exclusivamente da infraestrutura subjacente relacionada, incluindo os satélites, as estações terrestres, os equipamentos do usuário etc. Essa estrutura permite ao provedor operar e gerenciar todo o sistema de forma centralizada.
Em decorrência dessas características técnicas, os provedores de serviço de internet por satélite consideram de importância crítica — tanto por razões de gestão técnica quanto de proteção de marca — controlar cuidadosamente os canais de distribuição de seus equipamentos e serviços. A título de exemplo, a Starlink — maior provedora de serviço de internet por satélite do Brasil — permite a aquisição de seus produtos e serviços apenas (i) diretamente pelo site da própria Starlink ou (ii) por meio de revendedores autorizados. Quaisquer aquisições de produtos ou serviços da Starlink por outros canais não autorizados violam os Termos de Serviço da Starlink. Produtos e serviços adquiridos em violação desses Termos de Serviço estão expressamente sujeitos à não ativação, bloqueio e/ou suspensão, entre outras consequências possíveis.
Tudo isso torna essencial que a Administração Pública adquira serviços de internet por satélite e equipamentos relacionados exclusivamente por meio de canais de distribuição autorizados pelo proprietário/operador do sistema. Esta é a única forma de a Administração Pública assegurar: (i) a autenticidade e funcionalidade dos equipamentos; (ii) a validade de quaisquer garantias; (iii) a ativação e a continuidade da prestação do serviço (considerando que planos de conectividade satelital são vinculados ao terminal e à conta do titular perante o provedor, e a ativação irregular pode resultar em bloqueio, suspensão ou degradação do serviço); (iv) o suporte técnico adequado; e (v) a conformidade regulatória.
Diante do exposto, entendemos que, seja na habilitação, seja como condição para a celebração do contrato ou instrumento equivalente, o licitante/adjudicatário deverá comprovar que é formalmente autorizado pelo proprietário do sistema a revender os produtos e/ou serviços em questão, mediante apresentação de documento idôneo que ateste essa condição — tal como credencial de revenda autorizada, carta do proprietário do sistema, ou comprovação de disponibilidade da informação no site oficial do fabricante.
Nosso entendimento está correto?
Fernando Guimarães Mandaji

4. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO

4.1. Considerando o teor do pedido de esclarecimento, o mesmo foi encaminhado ao setor técnico da corporação, a Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, para manifestação técnica o qual proferiu sua análise, que passo a registrar:

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2026 – DTIC
1. DO OBJETO
Trata-se de manifestação técnica da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTIC, em atendimento à Solicitação de Manifestação Técnica nº 01/2026, expedida pela Diretoria de Contratações e Aquisições – DCA, referente ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa Starlink Brazil Serviços de Internet Ltda., no âmbito da Dispensa Eletrônica nº 25/2026-FEBOM/CBMPA.
A solicitação da DCA estabelece a necessidade de manifestação técnica quanto aos pontos levantados pela empresa, ressaltando a necessidade de

resposta abrangente, tendo em vista aspectos de transparência e segurança jurídica do certame.

2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A empresa Starlink Brazil Serviços de Internet Ltda., por intermédio de representante do escritório TozziniFreire Advogados, apresentou pedido de esclarecimento relativo ao Aviso de Contratação Direta nº 25/2026.

Em síntese, a empresa questiona se, considerando as características técnicas dos serviços de internet via satélite, especialmente aqueles baseados em constelações de satélites em órbita terrestre baixa – LEO, o licitante/adjudicatário que forneça esse tipo de solução deverá comprovar sua condição de revendedor autorizado pelo proprietário/operador do sistema.

O questionamento apresentado fundamenta-se, segundo a empresa, na existência de uma vinculação tecnológica entre os componentes empregados na prestação do serviço, tais como antena, roteador, firmware, sistemas de autenticação e gerenciamento, os quais integrariam uma plataforma proprietária.

A empresa afirma ainda que, no caso da Starlink, a aquisição de produtos e serviços ocorreria por meio do próprio site ou de revendedores autorizados, alegando que aquisições realizadas por canais não autorizados poderiam resultar em não ativação, bloqueio ou suspensão do serviço.

Ao final, questiona se está correto o entendimento de que, na habilitação ou como condição para celebração do contrato/instrumento equivalente, o licitante/adjudicatário deverá comprovar formalmente sua autorização para revenda dos produtos e/ou serviços, mediante documento idôneo.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Da natureza tecnológica da solução de internet via satélite

Do ponto de vista estritamente técnico, a solução de conectividade via satélite possui características distintas das soluções convencionais de acesso à internet baseadas exclusivamente em redes terrestres.

Conforme descrito no pedido de esclarecimento, uma solução de internet via satélite é composta por diferentes elementos integrados, incluindo infraestrutura espacial, estações terrestres, terminais destinados ao usuário e sistemas responsáveis pela operação e gerenciamento do serviço.

No caso específico apresentado pela empresa, é alegada a existência de uma integração entre terminal, roteador, firmware, sistemas de autenticação, gerenciamento e infraestrutura de conectividade, de forma que o funcionamento do serviço depende da compatibilidade e da autorização do operador da respectiva plataforma.

Sob a perspectiva de continuidade e disponibilidade do serviço de TIC, essa característica é tecnicamente relevante, uma vez que eventual impossibilidade de ativação, autenticação ou gerenciamento do terminal poderá impedir ou comprometer a prestação efetiva do serviço contratado.

3.2. Da necessidade de garantia de funcionamento e continuidade do serviço

Considerando que o objeto da contratação envolve serviço de acesso à internet destinado ao atendimento da estrutura organizacional do CBMPA, a solução contratada deverá ser capaz de ser efetivamente ativada e permanecer operacional durante toda a vigência contratual.

Nesse contexto, caso a solução ofertada seja baseada em uma plataforma satelital proprietária cuja ativação e funcionamento dependam de autorização do respectivo proprietário ou operador, mostra-se tecnicamente pertinente que a Administração disponha de mecanismos capazes de comprovar a legitimidade do fornecimento.

O próprio pedido apresentado pela Starlink aponta como consequências de uma aquisição por canal não autorizado a possibilidade de não ativação, bloqueio ou suspensão do serviço.

Assim, sob a ótica técnica, a comprovação da origem legítima da solução constitui medida relacionada à garantia de ativação, operacionalidade, suporte técnico e continuidade do serviço.

3.3. Da comprovação de autorização do fornecedor

A empresa solicita que seja exigida, do licitante/adjudicatário, comprovação de que este é formalmente autorizado pelo proprietário do sistema a comercializar os produtos e/ou serviços.

Do ponto de vista técnico, caso o serviço ofertado utilize uma plataforma satelital proprietária que condicione a ativação e o funcionamento do terminal à aquisição por canal autorizado, é tecnicamente justificável exigir comprovação de que o fornecedor possui condições legítimas de disponibilizar e ativar a solução ofertada.

Essa comprovação poderá, conforme indicado no próprio pedido de esclarecimento, ocorrer por meio de documento idôneo que demonstre a condição de revendedor autorizado ou outra forma formalmente reconhecida pelo proprietário/operador da plataforma.

Entretanto, destaca-se que a definição da forma jurídica da exigência, bem como sua inserção como requisito de habilitação ou como condição para contratação, compete à área responsável pelo procedimento de contratação, devendo ser observados os instrumentos convocatórios e a legislação aplicável.

A presente manifestação limita-se à análise da pertinência técnica da comprovação, não constituindo manifestação jurídica acerca da modalidade ou do momento processual em que tal exigência deverá ser estabelecida.

4. DA APLICABILIDADE AO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

É importante observar que o objeto informado pela DCA contempla acesso à internet via fibra óptica/satélite.

Dessa forma, a necessidade de comprovação de autorização de revenda deve estar relacionada à solução efetivamente ofertada pelo fornecedor.

Assim, caso o licitante apresente solução de conectividade terrestre por fibra óptica, não se identifica, a partir dos documentos analisados, fundamento técnico para exigir comprovação de autorização de revenda de uma plataforma satelital específica.

Por outro lado, caso o licitante apresente solução de conectividade via satélite baseada em plataforma proprietária, a comprovação de que possui autorização ou legitimidade para comercializar, ativar e prestar suporte à respectiva solução mostra-se tecnicamente pertinente, sobretudo para assegurar a ativação e continuidade do serviço.

Essa diferenciação evita que uma exigência técnica específica de determinada tecnologia seja aplicada indistintamente a soluções que não dependam da mesma arquitetura ou plataforma.

5. CONCLUSÃO

Após análise da Solicitação de Manifestação Técnica nº 01/2026 e do Pedido de Esclarecimento apresentado pela Starlink Brazil Serviços de Internet Ltda., esta Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação manifesta-se nos seguintes termos:

• Do ponto de vista técnico, a comprovação da legitimidade do fornecedor é pertinente quando a solução de internet via satélite ofertada depender de plataforma proprietária cuja ativação, autenticação, gerenciamento ou continuidade estejam condicionados à autorização do respectivo proprietário ou operador;

• Nessa hipótese, considera-se tecnicamente adequada a exigência de comprovação documental de que o fornecedor possui autorização para comercializar e/ou prestar o serviço ofertado, de forma a reduzir riscos relacionados à não ativação, bloqueio, suspensão, ausência de suporte ou impossibilidade de continuidade do serviço;

• A comprovação poderá ser realizada por documento idôneo emitido pelo proprietário/operador da plataforma ou por outro meio formal que permita verificar a legitimidade do fornecedor, conforme os critérios que venham a ser estabelecidos pela Administração;
• A exigência deverá ser aplicada de forma compatível com a solução efetivamente ofertada, não devendo ser vinculada a uma empresa ou marca específica quando houver possibilidade de diferentes soluções tecnológicas atenderem ao objeto;
• A definição acerca de a comprovação ser estabelecida como requisito de habilitação, condição para contratação ou em outro momento do procedimento deverá ser avaliada pela Diretoria de Contratações e Aquisições, considerando os instrumentos que integram o processo e os aspectos jurídico-administrativos pertinentes.
Diante do exposto, esta DTIC considera tecnicamente pertinente o entendimento apresentado pela empresa quanto à necessidade de comprovação da legitimidade/autorização do fornecedor para comercialização e ativação da solução satelital proprietária ofertada, ressalvada a necessidade de que a exigência seja aplicada somente quando tecnicamente relacionada à solução efetivamente apresentada e que sua forma de implementação no procedimento seja definida pela área competente.
Encaminhe-se à Diretoria de Contratações e Aquisições – DCA, para conhecimento e providências cabíveis.
Belém-PA, 17 de setembro de 2026.
LUIZ ALFREDO GALIZA DOS SANTOS – CEL QOBM
Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação
Corpo de Bombeiros Militar do Pará

4.2. Considerando que em análise da manifestação técnica este coordenador entendeu que a resposta ao esclarecimento não acarreta alteração na substância da proposta e o momento da solicitação dos documentos, matéria deste pedido de esclarecimento, serão exigidos na fase de validação da proposta.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Encaminhar resposta via e-mail ao licitante, com registro em campo próprio no Portal ComprasPará e PNCP;

5.2. Dar continuidade com a fase externa do referido processo de Dispensa Eletrônica.

5.3. É a decisão.

Belém-Pará, 17 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
RAIMUNDO ALMEIDA SAMPAIO
Data: 17/09/2026 18:24:38-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Raimundo Almeida **Sampaio** – **2º SGT QBM**

Coordenador da DISP nº 25/2026 - FEBOM/CBMPA